



JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 7.332 /2020-PMM
TOMADA DE PREÇOS Nº 022/2020-CEL/SEVOP/PMM

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO E URBANIZAÇÃO DA VILA TRÊS PODERES NO MUNICÍPIO DE MARABÁ/PA.

RECORRENTE: DFRANCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

I- RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **DFRANCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.506.424/0001-71, em face da decisão da Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas no certame licitatório supracitado, pelos fatos a fundamentos abaixo explicitados.

II- DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente pela recorrente, protocolado na CEL/SEVOP no dia 13/07/2020, dentro do prazo legal, conforme previsto no Edital da Tomada de Preços em epígrafe e no art. 109, inciso I, da Lei Nº 8.666/93.

III- ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente contesta inicialmente a habilitação da empresa ALVES & WOVEST LTDA, uma vez que a mesma apresentou a Certidão Judicial Cível Negativa em desacordo com o requerido no edital, pois o mesmo prevê na cláusula 13, item II, letra C, que a certidão seja expedida pelo distribuidor da sede do licitante, no caso, comarca de Marabá.

Aduz que a exigência é duplamente fundamentada, com fulcro no artigo 31, II, da lei 8.666/93 e no art. 3º da Lei 11.101/2005. Ressalta que a certidão expedida em favor da recorrida



em 24/04/2020 trata-se de NADA CONSTA na Justiça Estadual do Estado do Pará, especificamente na Comarca de Belém, todavia, a empresa não está sediada na capital.

A recorrente argumenta que, caso a empresa alegue o fato da pandemia da Covid-19 ter suspenso o atendimento ao público, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará disponibilizou, desde 20 de março do corrente ano, canal próprio apenas para emissão da mesma, tanto que no dia 30/04/2020 a recorrente obteve sua certidão com o domicílio correto, o mesmo da recorrida, qual seja, Marabá.

Esclarece ainda que a certidão juntada pela recorrida é autêntica e não possui informação falsa, todavia, não poderia constar a informação ora questionada, visto que a sede da empresa não é em Belém. Ademais, cita o artigo 7º do provimento 011/2018 da Corregedoria de Justiça do Estado da Região Metropolitana de Belém e Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior: a “certidão que por qualquer motivo não puder ser emitida via internet, poderá ser solicitada à direção do foro local, que a deverá expedir gratuitamente, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) contadas do pedido”.

Por todo exposto, requer que a comissão reveja a decisão que declarou habilitada a empresa ALVES & WOVEST LTDA.

Quanto a sua inabilitação, a recorrente afirma que houve excesso de formalismo, pois não apresentou o CRC, porém possui cadastro como fornecedora e tem contratos firmados em plena execução com a Prefeitura de Marabá. Menciona o art. 22, §2º, da Lei 8.666/93 e afirma que a legislação abre inclusive a possibilidade de participação de licitantes não cadastrados.

Defende que a interpretação das normas legais e editalícias devem ocorrer no sentido de ampliar a competição, segundo jurisprudência do TCU. Por sua vez, ressalta os arts. 27 a 31 da Lei 8.883/93, onde entende que a referida documentação poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na lei. Acrescenta que no caso em tela não se trata de substituição de documentos, mas de apresentação concomitante do CRC, o que, em sua concepção, não possui utilidade. Assim, a recorrente requer a sua habilitação no certame em tela.

IV- DAS FORMALIDADES LEGAIS



Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificadas as demais licitantes da existência e trâmite dos respectivos Recursos Administrativos interpostos, observando-se o prazo para as contrarrazões, conforme o artigo 109, inciso I, alínea “b” e §3º, da Lei 8.666/1993:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
[...]
b) julgamento das propostas;
§3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de **5 (cinco) dias úteis**.

V- DAS CONTRARRAZÕES

O referido recurso foi devidamente encaminhado as demais licitantes, havendo contrarrazões apresentadas pela empresa ALVES & WOVEST LTDA, protocolada no dia 22/07/2020, dentro do prazo legal, conforme o art. 109, §3º, da Lei 8.666/93.

Diante dos questionamentos efetuados pela recorrente, a contrarrazoante alega que esteve presente na Comissão Especial de Licitação em 24/04/2020 para buscar esclarecimentos quanto à apresentação da Certidão Negativa de Falência e Concordata, visto que o Fórum estava fechado para atendimento, obtendo a informação de que o documento estaria sendo solicitado através do e-mail distribuicaomaraba@tjpa.jus.br, segundo informativo do próprio tribunal.

Afirma que no dia 24/04/2020, as 09:23, enviou uma solicitação de emissão da certidão para o e-mail mencionado, obtendo resposta as 09:48 que só seriam emitidas certidões por e-mail nos casos em que não conseguissem pelo portal “certidaocivel.tjpa.jus.br”.

Ressalta que as 09:58 da mesma data emitiu a certidão através do portal fornecido no e-mail e obteve a certidão, posto que não conseguiu via e-mail. Acrescenta que, conforme Art. 7º do provimento 011/2018, “a certidão que por algum motivo não puder ser emitida via internet, poderá ser solicitada à direção do foro local, que a deverá expedir gratuitamente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas do pedido”.

A contrarrazoante afirma que embora não haja clareza na certidão sobre a Comarca de Marabá, menciona que todas as empresas com sede em Marabá que emitiram a certidão pelo



portal obtiveram os mesmos dizeres com relação a Comarca, até mesmo porque no portal disponibilizado para emissão da certidão não abre campo para preenchimento da comarca, sendo essa informação automática considerando o endereço cadastrado no CNPJ.

Por sua vez, menciona que a CEL já foi questionada por outros licitantes a respeito da certidão emitida pela internet estar com a Comarca de Belém, mas relatou que isso não invalidava o documento e que já teria feito diligência no órgão. Aduz que se a certidão estivesse em desacordo, a licitante teria sido desabilitada em outros certames.

Ademais, juntou ao processo cópia das portarias do TJPA informando sobre a suspensão do atendimento presencial desde 20 de março de 2020 em razão da pandemia do COVID-19 e que o órgão não disponibilizou outro canal de atendimento para a emissão da certidão.

Por todo exposto, requer que o pleito da recorrente seja indeferido e por consequência mantenha a sua habilitação.

VI - DO MÉRITO

Inicialmente, é importante destacar que os atos da Comissão Especial de Licitação são pautados no respeito às leis e nos princípios que norteiam o Direito Administrativo, especialmente, as legislações que regulamentam as licitações, sendo possível que a mesma adote posicionamentos que nem sempre coadunarão com o entendimento das licitantes, o que não significa violação às determinações legais, mas uma divergência de interpretações, onde se privilegiará os interesses da Administração.

Como leciona José dos Santos Carvalho Filho (2017, p. 55), “as relações sociais vão ensejar, em determinados momentos, um conflito entre o interesse público e o interesse privado, mas, ocorrendo esse conflito, há de prevalecer o interesse público.”.

Ressalta-se que a Administração determina as regras da contratação e que a participação no procedimento licitatório é uma faculdade dos interessados, desde que se sujeitem aos termos do instrumento convocatório e julguem que as condições apresentadas atendam aos seus interesses.



Vejamos que o próprio conceito de licitação traz esse entendimento, nas palavras da doutrinadora Maria Sylvia Zanella de Pietro (2017, p. 353):

“[...] pode-se definir a licitação como o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se **sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório**, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato.” (grifo nosso)

Todavia, as decisões tomadas no processamento do certame não são inquestionáveis e os licitantes podem, em momento oportuno e através de meio hábil, contestá-las. Os questionamentos são analisados pela CEL e caso seja observado qualquer equívoco ou irregularidade nos atos praticados, aplicar-se-á o princípio da autotutela, que possibilita a revogação ou anulação de atos inoportunos ou ilegais praticados pela administração, como dispõe a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

Súmula 473 – “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”.

Para reforçar o mencionado dispositivo, a Súmula 346 do STF estabelece que “a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”. Ademais, José dos Santos Carvalho Filho (2017, pág. 55) aborda o seguinte:

“A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada.”.

No dia 08/07/2020 ocorreu a sessão de abertura do certame em tela, sendo realizado o credenciamento das representantes e, posteriormente, a abertura dos envelopes de habilitação das empresas participantes. A empresa ALVES & WOVEST LTDA foi declarada habilitada e a empresa DFRANCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA foi declarada inabilitada. Neste



cenário, a empresa DFRANCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA interpôs o recurso em tela, já sintetizado e que passaremos a analisar.

A recorrente alegou inicialmente que a sua inabilitação pela não apresentação de CRC nos documentos de habilitação pode ser considerado como excesso de formalismo. Cumpre mencionarmos que o Certificado de Registro Cadastral é expressamente exigido no instrumento convocatório, como faz prova o excerto abaixo:

“13.1 Para a habilitação é necessária a apresentação, no interior do envelope, dos seguintes documentos:

a) **COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA:**

(...)

IX) **CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL - CRC**, fornecido por qualquer Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Marabá ou da Prefeitura sede do Licitante.”

Embora a recorrente possua contratos em vigência com a Prefeitura Municipal de Marabá ou ainda tenha apresentado o referido documento em outros certames, o edital exige a apresentação do certificado aos documentos de habilitação da licitação em que a empresa está participando, qual seja, TP nº 022/2020.

Quanto à empresa Alves e Wovest Ltda, a recorrente alega que a Certidão Judicial Cível Negativa apresentada pela empresa está em desacordo com o requerido no edital. Com isso, cumpre mencionarmos o disposto no instrumento convocatório:

c) COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

(...)

II) Certidão negativa de **FALÊNCIA** ou **CONCORDATA**, expedida pelo distribuidor da sede do licitante;

A determinação editalícia segue exatamente o disposto no art. 31 da Lei 8.666/93, demonstrando, desta forma, a sua completa adequação à lei que rege o procedimento licitatório, vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)



II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

Pela leitura da exigência, é inequívoco que a certidão negativa de falência ou concordata deve ser expedida pelo distribuidor da sede da licitante, que no caso em tela é a Comarca de Marabá/PA. A CEL tem conhecimento de que o atendimento presencial no Fórum foi suspenso em virtude da pandemia do COVID-19. Todavia, a Central de Distribuição do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Comarca de Marabá, anexou informativo comunicando que a emissão de Certidão de Falência e Concordata seria realizada no e-mail "distribuicaomaraba@tjpa.jus.br", como comprova imagem do documento em anexo. Foi essa a informação que o Sr. Adalberto Cordeiro Raymundo, membro da CEL, repassou à representante da empresa recorrida.

Como demonstrado pela contrarrazoante, a mesma enviou a solicitação via e-mail ao tribunal, obtendo a informação que deveria emitir o documento no site "certidaocivel.tjpa.jus.br" e que só seriam emitidas via e-mail os casos em que não fossem geradas pelo site do TJPA. Entretanto, a recorrida não se atentou que o documento emitido pelo site não atende ao solicitado no edital, uma vez que diz respeito à Comarca de Belém e sua abrangência é especificamente restrita a esta comarca, como veremos a seguir:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM

CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA



Certifico que, a requerimento da parte interessada, revendo os registros de distribuição de 1º de janeiro de 1993 até a presente data, em face de ALVES E WOVEST LTDA, CNPJ nº 07.944.890/0001-39, sito a FOLHA 32, QD. 06, LT 54, NADA CONSTA na Justiça Estadual de 1º grau do Estado do Pará, especificamente na Comarca de BELÉM, referente a AÇÕES CÍVEIS em que é parte como Requerido(a).

DE JUSTIÇA DO ESTADO



É mister enfatizar que o edital estabelece que a expedição seja do distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou seja, o TJPA da comarca de Marabá. Em comparação com a certidão requerida, observa-se que o texto do documento apresentado pela recorrida é de “nada consta” apenas na Justiça Estadual de 1º grau do Estado do Pará e especificamente na comarca de Belém. Já a certidão correta traz a informação de “nada consta” na Justiça Estadual de 1º grau, 2º grau e nos Juizados Especiais do Estado do Pará, bem como destaca no rodapé o efeito de certidão negativa para processos de falência, concordata ou recuperação judicial, conforme os excertos abaixo extraídos das certidões das outras licitantes.

KM 07, RUA DAS TORRES, ARAGUAIA, MARABÁ-PA, NADA CONSTA na Justiça Estadual de 1º grau, 2º grau e nos Juizados Especiais do Estado do Pará, referente a AÇÕES CÍVEIS em que é parte como requerido(a).

Esta certidão tem efeito de certidão negativa para processos de Falência, concordata(ainda remanescentes) ou recuperação judicial.

Diante da divergência de formato, o procedimento que a empresa deveria ter adotado era entrar em contato com a distribuição do TJPA e informar que a certidão não era viável para o certame. Foi desta forma que outras empresas procederam e obtiveram a certidão nos moldes requeridos no edital e na lei de licitações. Ressaltamos que as empresas concorrentes emitiram a certidão nos termos exigidos no instrumento convocatório, como faz prova as cópias em anexo. Logo, a expedição do documento adequado não era inviável, apesar da suspensão do atendimento presencial estar suspenso. A empresa recorrente, por exemplo, teve a sua expedida em 30/04/2020, data próxima à emissão do documento da recorrida, e o fez nos termos solicitados.

Com base nos documentos apresentados e análise do edital, constata-se que as empresas Alves & Wovest Ltda e Dfranco Construções E Serviços Ltda descumpriram condições editalícias e, considerando os princípios constitucionais que regem as licitações, como a legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e correlatos, a CEL decide pela inabilitação das empresas.

O edital é responsável, dentre outros objetivos, pela promoção da igualdade entre as empresas concorrentes, já que ali estão os requisitos de participação aplicáveis a todos, sem



distinções ou preterições. É neste cenário que reside o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que sujeita a Administração e as licitantes aos termos ali presentes, devendo os mesmos se submeterem às suas disposições, indispensáveis ao juízo de qualificação das empresas concorrentes.

Neste diapasão, o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho (2017, p. 186) leciona:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório encontra guarida no artigo 41 da Lei 8.666/93, vejamos: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”.

A seguir verificamos o posicionamento dos tribunais pátrios à respeito da temática:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. [...] **a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo.** No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência". 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). 5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria



necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ - REsp: 1717180 SP 2017/0285130-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/03/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA DIREITO ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL (PRÉ-CONSTITUÍDA) REJEITADA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I Sendo possível aferir da análise dos documentos acostados aos autos eventual direito líquido e certo, a autorizar ou não a concessão da segurança, rejeita-se a preliminar de ausência de prova documental (pré-constituída). II **O edital tem caráter vinculatório entre as partes licitantes, devendo ser cumprido na íntegra, sob pena de desclassificação.** III SEGURANÇA DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

(TJ-PA - MS: 00000227720128140000 BELÉM, Relator: ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Data de Julgamento: 27/11/2012, CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 29/11/2012)

Ademais, é crucial a compreensão de que a análise dos documentos é ato vinculado, não atribuído por juízo de conveniência e nem fundado apenas na vantajosidade das propostas. Até mesmo porque se as empresas não atenderem aos requisitos de habilitação não estão aptas a apresentar propostas. Ora, a Administração dispõe de certa autonomia para configurar o certame, ou seja, na elaboração do edital existe uma margem de discricionariedade, todavia, as escolhas realizadas vinculam a Administração e os participantes do certame, proporcionando segurança jurídica à disputa.

Portanto, a Comissão Especial de Licitação decide pela manutenção da inabilitação da empresa Dfranco Construções E Serviços Ltda e declara a inabilitação da empresa Alves & Wovest Ltda.



VII- DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos, CONHECEMOS o recurso interposto pela empresa recorrente e, no mérito, **CONCEDEMOS PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, para manter a inabilitação da empresa DFRANCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e declarar a inabilitação da empresa ALVES & WOVEST LTDA.

Encaminhem-se os autos, devidamente informados, ao Ilmo. Sr. Secretário Municipal, de Obras – SEVOP, para conhecimento, manifestação e decisão.

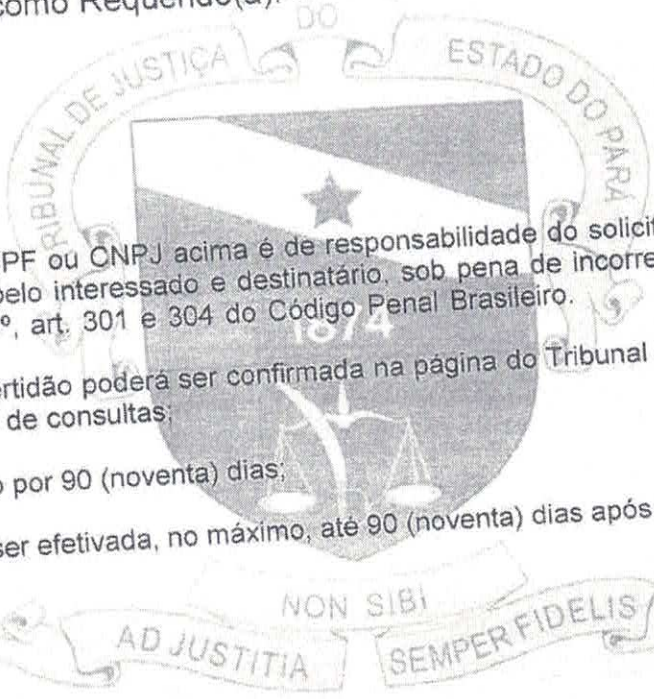
Marabá (PA), 27 de julho de 2020.

Franklin Carneiro da Silva
Presidente da CEL/SEVOP



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM
CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA

Certifico que, a requerimento da parte interessada, revendo os registros de distribuição de 1º de janeiro de 1993 até a presente data, em face de ALVES E WOVEST LTDA, CNPJ nº 07.944.890/0001-39, sito a FOLHA 32, QD. 06, LT 54, **NADA CONSTA na Justiça Estadual de 1º grau do Estado do Pará, especificamente na Comarca de BELÉM, referente a AÇÕES CÍVEIS em que é parte como Requerido(a).**

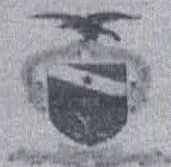


Observações:

1. A informação do nº do CPF ou CNPJ acima é de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário, sob pena de incorrer na prática dos atos típicos previstos nos arts. 299 § 1º, art. 301 e 304 do Código Penal Brasileiro.
2. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do estado do Pará (www.tjpa.jus.br), no menu de consultas;
3. Este documento é válido por 90 (noventa) dias;
4. A autenticação poderá ser efetivada, no máximo, até 90 (noventa) dias após sua expedição;

As informações contidas nesta Certidão referem-se a existência de Ações de Execução Fiscal Municipal ou Estadual, Execução patrimonial, Falência e recuperação Judicial (Concordata), Cível Comercial, Família, Interdição / Tutela / Curatela, Inventário e etc...

Certidão em conformidade com o provimento 011/2018 - CJRMB, que institui certidão única para feitos cíveis.
 Certidão expedida gratuitamente em: 24/04/2020 09:58:17 *Está certidão é emitida apenas para pessoas com maior idade civil.*
CONTROLE: 0217 07357320
 Válida até: 23/07/2020
 Comprovação de autenticidade da certidão no site <http://www.tjpa.jus.br>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE MARABÁ - CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO
Rodovia Transamazônica s/n - Bairro Amápi - CEP. 68502-290
Fones/fax: (94) 3312-7809

INFORMATIVO – EMISSÃO DE CERTIDÃO

Durante o período de suspensão do atendimento, de que trata a Portaria 04/2020 – GP de 19 de março de 2020, a emissão de Certidão de Falência e Concordata será exclusivamente via e-mail no endereço:


distribuicaomaraba@tjpa.jus.br

Devem ser anexados os seguintes documentos:

Pessoas Físicas: IDENTIDADE, CADASTRO DE PESSOA FÍSICA (CPF), COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. (INDICAR, NO CORPO DO E-MAIL, O ESTADO CIVIL).

Pessoas Jurídicas: Cartão CNPJ, DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO SÓCIO

Marabá, 20 de março de 2020.


Francisco Ferreira de Sousa Filho
Mat. 173681
Auxiliar Judiciário
Central de Distribuição de Marabá



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE MARABÁ
CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA

Certifico, que a requerimento da parte interessada, revendo os registros de distribuição, de 1º de janeiro de 1980, até a presente data, em face de DFRANCO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, CNPJ 07.506.424/0001-71, residente em ROD PA 150, KM 07, RUA DAS TORRES, ARAGUAIA, MARABA-PA, NADA CONSTA na Justiça Estadual de 1º grau, 2º grau e nos Juizados Especiais do Estado do Pará, referente a AÇÕES CÍVEIS em que é parte como requerido(a).

Observações:

1. Certidão expedida gratuitamente, através da Central de Distribuição deste Fórum.
2. A informação do nº do CPF ou CNPJ acima é de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário, sob pena de incorrer na prática dos atos típicos previstos nos arts. 299 § 1º, art.301 e 304 do Código Penal Brasileiro.
3. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado do Pará(www.tjpa.jus.br), no menu de consultas.
4. Este documento é válido somente por 90(noventa) dias.
5. A autenticidade poderá ser efetivada, no máximo, até 90(noventa) dias após sua expedição.

quinta-feira, 30 abril, 2020

Francisco Ferreira Sousa Filho
CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE MARABÁ
COMARCA DE MARABÁ

FRANCISCO
FERREIRA DE
SOUSA
FILHO:173631

Assinado de forma digital por FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA FILHO:173631
Dados: 2020.04.30 10:33:36 -03'00'

As informações contidas nesta Certidão referem-se a existência de Ações de Execução Fiscal, Municipal ou Estadual, Execução patrimonial, Falência e recuperação Judicial(Concordata), Cível e Comercial, Família, Interdição/Tutela/Curatela, Inventário e etc...

Certidão em conformidade com o provimento 19/2009 - CJRMB, que institui certidão única para feitos cíveis.

Certidão expedida gratuitamente em : 30/04/2020 10:32:46

CONTROLE: 04301007361115

Válida até 29/07/2020 00:00:00

Comprovação de autenticidade da certidão no site <http://www.tjpa.jus.br>

Esta certidão tem efeito de certidão negativa para processos de Falência, concordata(ainda remanescentes) ou recuperação judicial.



DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

DECISÃO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 7.332 /2020-PMM

TOMADA DE PREÇOS Nº 022/2020-CEL/SEVOP/PMM

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO E URBANIZAÇÃO DA VILA TRÊS PODERES NO MUNICÍPIO DE MARABÁ/PA.

RECORRENTE: DFRANCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

A presente manifestação refere-se ao Julgamento do Recurso Administrativo interposto pela empresa DFRANCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pautado na análise e decisão da Comissão Especial de Licitação que consta nos autos processuais e disponível na sala da CEL/SEVOP/PMM, referente ao Processo Licitatório em epígrafe. Nos termos do art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93 e alterações, DECIDO:

- 1) **Ratificar** a decisão da COMISSÃO, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos e, por seguinte, **CONCEDO PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso administrativo interposto pela empresa recorrente, para manter a inabilitação da empresa DFRANCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e declarar a inabilitação da empresa ALVES & WOVEST LTDA;
- 2) Retornar os autos do processo licitatório à Comissão Especial de Licitação – CEL/SEVOP/PMM para conhecimento e providências necessárias.

É como fica decidido.

Marabá (PA), 27 de julho de 2020.

FABIO CARDOSO MOREIRA
Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas
Portaria Nº 012/2017-GP
- Secretário